



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Quarta-Feira, 12 de Maio de 2021 - Edição nº 635

SUMÁRIO

- LEI Nº 1101/2021: "DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB. REVOGA A LEI 1088/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- PORTARIA Nº 049/2021: "Dispõe sobre a Retificação da carga horária de trabalho dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem."
- PARECER Nº 062/2020/PGME.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 380D2FD568-0E49239C96-D843EDBAA5-90D65EB762



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº. 1101/2021 DE 07 DE MAIO DE 2021.

***“DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/
FUNDEB. REVOGA A LEI 1088/2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições contidas nos incisos I e III do art. 73 da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com os arts. 33 a 35 da Lei Federal nº 14.113/2020, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Encruzilhada - Bahia - CACS-FUNDEB, criado pela Lei nº 1088 de 29 de novembro de 2019, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º. O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes, competindo-lhe:



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

VII - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VIII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

IX - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça; e

Art. 3º. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na Educação Básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; e

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Art. 4º. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º. O parecer do CACS-FUNDEB deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município que deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Art. 6º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a)** 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b)** 2 (dois) representantes dos professores da educação básica pública;
- c)** 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d)** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e)** 2 (dois) representantes dos pais(responsáveis) de alunos da educação básica pública;
- f)** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundarista;
- g)** 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h)** 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- i)** 1 (um) representante das escolas do campo;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

j) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; e

§ 1º Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º Para fins da representação referida na alínea "j" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Encruzilhada;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 01(um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração Municipal a título oneroso.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 4º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Art. 7º. O Município de Encruzilhada disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I** - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III** - atas de reuniões;
- IV** - relatórios e pareceres;
- V** - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 8º. No prazo previsto parágrafo único do art. 10, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 9º. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

- I** - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II** - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III**- responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º. Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 9º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - nos casos dos representantes dos diretores, professores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 11º. Compete ao Poder Executivo nomear, por meio de Decreto específico, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 6º desta lei.

Art. 12º. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 13º. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 14º. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 15º. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 16º. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações ocorrerão se presente a maioria dos membros do Conselho e serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos de empate ou exigência de votação por quórum qualificado.

Art. 17º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1088 de 29 de novembro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Encruzilhada-Bahia, 07 de maio de 2021.

WEKISLEY TEIXEIRA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 049/2021

“Dispõe sobre a Retificação da carga horária de trabalho dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem”.

A Secretária Municipal de Saúde de Encruzilhada, Estado da Bahia, no uso de suas funções legais, com fulcro no artigo 79 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o requerimento apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Encruzilhada – Ba;

CONSIDERANDO, os Editais dos concursos dos anos de 1995 e 2005, que proveem os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem com carga horária de 30 horas semanais;

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica Municipal;

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder a retificação da jornada de trabalho em favor dos servidores, Ioneide Alves Lacerda, Jeane Moreira Cardoso Portela, José Rocha de Almeida, Lenivaldo Silva Souza, Maria das Graças Andrade Alves, Maria Porfirio de Sousa, Paulo Cesar Lima Brito, e Rita de Cassia de Oliveira Santos, que perfazem carga horária semanal superior a 30 horas semanais, enquadrando-os em carga horária prevista nos Editais do concurso, qual seja, 30(trinta) horas semanais.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 2021.

Artigo 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Encruzilhada-BA, 06 de maio de 2021.

**TÂNIA LIMA PEREIRA MATOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Praça Pedro Ferraz, nº 23, Centro, Encruzilhada - BA CEP 45.150-000
e-mail:prefeitura.encruzilhada@gmail.com



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

PARECER N°. 062/2020/PGME.

REQUERENTES: Ioneide Alves Lacerda; Jeane Moreira Cardoso Portela; Jose Rocha de Almeida; Lenivaldo Silva Souza; Maria das Graças Andrade Alves; Maria Porfirio de Sousa; Paulo Cesar Lima Brito; e Rita de Cassia de Oliveira Santos.

ASSUNTO: Retificação da Jornada de Trabalho

“EMENTA — Retificação em carga horária de trabalho. Deferimento. Ha possibilidade legal. Pelo conhecimento da solicitação.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer parecer jurídico acerca da possibilidade de retificação da carga horária de trabalho, uma vez que alega o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Encruzilhada – Ba, que vem sendo excedida a carga horária para aproximadamente 40 e/ou 48 horas semanais, enquanto deveria ser este de 30 horas semanais.

É o relatório.

II - PARECER

A investidura de cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e os servidores são submetidos ao regime jurídico delimitado pelo ente Público.

Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meireltes, em Direito Administrativo Brasileiro:

"O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos,



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

a investidura em cargo efetivo (par concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança, os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; a sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias), as penalidades e sua aplicação, o processo administrativo, e a aposentadoria.

A EC 19/98, ao dar conteúdo totalmente diverso ao artigo 39, *caput*, e ao alterar a redação do artigo 206, V, suprimiu a obrigatoriedade de um regime jurídico único para todos os servidores públicos. Assim, o regime jurídico pode ser estatutário, celetista e administrativo especial.

Em consequência, em razão de suas autonomias políticas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** podem estabelecer regime jurídico não contratual para os titulares de cargo público, sempre através de lei geral ou de leis específicas para determinadas categorias profissionais, as quais consubstanciam a chamado regime estatutário regular, geral ou peculiar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a manutenção de regime jurídico, pois é contrato de direito público, estipulado de forma unilateral pelo Estado.

Denota-se que o regime jurídico dos servidores públicos é pautado pelo interesse público, sua discricionariedade e conveniência, o qual se opera mediante elaboração de leis e atos normativos.

Mais uma vez, cabe destacar as palavras de Meirelles:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e



Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

conteúdo. Convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário".

Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.

A discricionariedade costuma ser definida como a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o Direito.

Desta feita, deverá ser ratificado o horário de trabalho das servidoras, prevista em regime jurídico, ou seja, para 30 horas, conforme previsão em Edital de Concurso.

Ora, a jornada de trabalho do servidor é prevista em regime jurídico, o qual pode ser alterado, segundo interesses da Administração Pública, portanto a carga horária pode ser majorada ou reduzida.

Cabe ressaltar que o aumento da jornada pressupõe a expectativa de aumento proporcional nos vencimentos.

A princípio cabe esclarecer que a subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, conforme dispõe a art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

Atos administrativos normativos são aqueles que contém um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia a mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas.

Assim, embora a Administração altere a jornada de trabalho (aumento/redução), em nenhum momento pode reduzir os vencimentos.



Prefeitura Municipal de Encruzilhada **ESTADO DA BAHIA**

Assim, a jornada de trabalho e a remuneração são previstas pelo regime jurídico, contrato unilateral de direito público, estabelecido entre servidor e Estado, portanto, pode ser alterado de acordo com o interesse público.

Da mesma forma, o Município de Encruzilhada pode alterar a carga horária dos servidores para 30 horas, bem como realizar a elevação proporcional nos vencimentos, caso não receba a valor correspondente às 30 horas.

Por isso, em tese, o Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, desde que respeitado os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário.

Ante o exposto, **OPINO** pela retificação da jornada de trabalho, a ser realizado pela Secretária de Saúde, em favor das servidoras que perfazem carga horária semanal superior a 30 horas, enquadrando-as em carga horária prevista no Edital de concurso, ou seja, 30 horas semanais.

É a parecer.

Encruzilhada - Bahia, 06 de abril de 2021.

Bruno Mascarenhas de Souza
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/BA 34.421